

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k9n3vc7v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/11/2024 Projeto de lei nº 1789/2024 Protocolo nº 10275/2024 Processo nº 2851/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Acrescenta o art. 3º-A a Lei nº 9.697, de 14 de março de 2012, que Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A a Lei nº 9.697, de 14 de março de 2012, com a seguinte redação:

Art. 3º-A *A Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares será integrada ao Sistema Estadual de Ensino, promovendo:*

I - inclusão de conteúdos relacionados à alimentação saudável, autoestima e respeito à diversidade corporal nos currículos escolares;

II - orientação sobre os riscos de práticas alimentares inadequadas; e

III - parcerias com universidades, organizações não governamentais, e outros órgãos da sociedade civil para realização de palestras e workshops sobre saúde mental e distúrbios alimentares dentro das Instituições de Ensino.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a *Lei nº 9.697, de 14 de março de 2012, que Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia,*



anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências, a fim de promover a inclusão do tema ao Sistema Estadual de Ensino.

Juridicamente, conforme o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Além disso, os artigos 205 e 227 da Carta Magna tratam da educação e proteção à juventude. Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso, ao adotar medidas de prevenção e combate aos distúrbios alimentares, cumpre com a sua obrigação constitucional. E, por fim, nos termos do art. 24 da CF/88, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (IX) e defesa da saúde (XII).

Aliás, o papel da escola é fundamental para a formação dos hábitos alimentares e da personalidade infantil. A criança passa um terço da vida ativa na escola e, portanto, é durante este período que devem ocorrer as orientações em direção aos bons hábitos. Uma alimentação inadequada durante esse período de formação resultará em complicações na vida adulta. Fundamental em todas as fases da vida, uma alimentação balanceada é ainda mais importante durante o período de desenvolvimento escolar.

Diante de quaisquer transtornos alimentares, cabe à escola, especialmente nos primeiros anos da escolaridade básica, favorecer a aquisição de hábitos que promovam saúde e qualidade de vida, o que envolve a educação alimentar.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente representará um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes mato-grossenses. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2024

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual